

CONHECENDO A  
**JUSTIÇA**  
DE PRIMEIRO GRAU  
DO DISTRITO FEDERAL



Seminário de  
**7º Direito**  
para  
Jornalistas

# CONHECENDO A JUSTIÇA DE PRIMEIRO GRAU DO DISTRITO FEDERAL



AGOSTO / 2011



# SUMÁRIO

|   |    |  |    |
|---|----|--|----|
| 1 - DE ONDE VEIO A IDEIA DE UM PODER JUDICIÁRIO? .....      | 5  | 9 - O PODER JUDICIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL.....  | 13 |
| 2 - O QUE É O PODER JUDICIÁRIO DO BRASIL? .....             | 6  | 10 - COMO ESTÁ ORGANIZADA A JUSTIÇA DE PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS?..... | 13 |
| 3 - O QUE É FUNÇÃO JURISDICIONAL?.....                      | 6  | 11 - COMPETÊNCIA PARA A FUNÇÃO JURISDICIONAL OU PARA O EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO .....                       | 22 |
| 4 - O QUE É JURISDIÇÃO? .....                               | 7  | 12 - OUTROS SERVIÇOS JURISDICIONAIS OFERECIDOS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL.....           | 30 |
| 5 - O QUE É COMPETÊNCIA?.....                               | 7  | 13 - FONTES.....   | 32 |
| 6 - QUAIS SÃO OS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO? .....          | 7  |  |    |
| 7 - ORGANOGRAMA DOS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO .....        | 11 |  |    |
| 8 - O QUE É A JUSTIÇA ESTADUAL E DO DISTRITO FEDERAL? ..... | 12 |  |    |



## 1 - DE ONDE VEIO A IDEIA DE UM PODER JUDICIÁRIO?

A **Teoria da Separação dos Poderes** (ou da **Triplicação dos Poderes do Estado**) é a teoria de ciência política desenvolvida por Montesquieu, no livro O Espírito das Leis (1748), que visou moderar o Poder do Estado dividindo-o em funções e dando competências a órgãos diferentes do Estado.

A teoria desenvolvida por Montesquieu foi baseada nas obras *Política*, do filósofo *Aristóteles*, e *Segundo Tratado do Governo Civil*, de **John Locke**. Porém, foi Montesquieu quem traçou os parâmetros fundamentais da organização política liberal do Estado.

No livro O Espírito das Leis, Montesquieu, analisa as relações que as leis têm com a natureza e os princípios de cada governo, desenvolvendo a teoria de governo que alimenta as ideias do constitucionalismo, que, em síntese, busca distribuir a autoridade por meios legais, de modo a evitar o arbítrio e a violência. Tais ideias se encaminham para a melhor definição da

separação dos poderes, hoje uma das pedras angulares do exercício do poder democrático.

Montesquieu descreveu cuidadosamente a separação dos poderes em Executivo, Judiciário e Legislativo, trabalho que influenciou os elaboradores da Constituição dos Estados Unidos.

O Poder Executivo seria exercido por um rei, com direito de veto sobre as decisões do parlamento.

O Poder Legislativo, convocado pelo Executivo, deveria ser separado em duas casas:

- 1 - o corpo dos comuns, composto pelos representantes do povo; e,
- 2 - o corpo dos nobres, formado por nobres, hereditário e com a faculdade de impedir (vetar) as decisões do corpo dos comuns.

Essas duas casas teriam assembleias e deliberações separadas, assim como interesses e opiniões independentes.

Refletindo sobre o abuso do poder real, Montesquieu conclui que “*só o poder freia o poder*”, no chamado

“Sistema de Freios e Contrapesos” (*Checks and balances*), daí a necessidade de cada poder manter-se autônomo e constituído por pessoas e grupos diferentes.

O **Poder Judiciário** ou **poder judicial** que é exercido pelos juízes e possui a capacidade e a prerrogativa de julgar, de acordo com as regras constitucionais e leis criadas pelo Poder Legislativo.

O primeiro Estado a aplicar a teoria da separação dos poder foi o dos Estados Unidos da América.

No Brasil, a teoria da separação dos poderes foi aplicada em nossa primeira Constituição (1824), só que acrescentou mais um poder, denominado de Poder Moderador que era exercido pelo Imperador (Art. 10 e 98).

A Constituição de 1891, no artigo 15, afirma que “São órgãos da soberania nacional o Poder Legislativo, o Executivo e o Judiciário, harmônicos e independentes entre si”.

Esta forma de separação dos poderes foi mantida nas Constituições de 1934, 1937, 1946, 1967 e 1969.

Hoje a separação dos poderes está disciplinada no artigo 2o., da Constituição de 1988, com a seguinte redação: “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

## 2 - O QUE É O PODER JUDICIÁRIO DO BRASIL?

O **Poder Judiciário do Brasil** é o conjunto dos ÓRGÃOS PÚBLICOS aos quais a Constituição Federal brasileira (a atual é de 1988) atribui a **FUNÇÃO JURISDICIONAL**.

## 3 - O QUE É FUNÇÃO JURISDICIONAL?

**FUNÇÃO JURISDICIONAL** é a aplicação das normas (leis), em caso de litígios surgidos no seio da sociedade.

## 4 - O QUE É JURISDIÇÃO?

Dá-se o nome de **Jurisdição** (do latim *juris*, “direito”, e *dicere*, “dizer”) ao poder que detém o Estado para aplicar o direito ao caso concreto, com o objetivo de solucionar os conflitos de interesses e, com isso, resguardar a ordem jurídica e a autoridade da lei.

## 5 - O QUE É COMPETÊNCIA?

**Competência judicial** é uma parcela da jurisdição, definida em função da área geográfica em que o juiz irá atuar, da matéria em análise e, em alguns casos, das pessoas que fazem parte do processo, de acordo com lei de regência.

É a competência que dá ao juiz o poder de julgar. Atribuída em lei, a competência determina os limites dentro dos quais o juiz pode legalmente julgar. Ou seja, a lei fixa quais as causas que determinado juiz, em determinada vara, poderá julgar. Quando o juiz não tem tal poder, é considerado incompetente, e os atos assim praticados podem ser declarados nulos.

Quando um juiz assume a titularidade de uma vara criminal, por exemplo, não poderá julgar uma ação de divórcio, que é de competência das varas de família.

**IMPORTANTE:** Existindo mais de um juiz (vara) no Fórum competente para o processo e julgamento, a competência será fixada pela distribuição que é feita entre as diversas varas de uma mesma jurisdição.

A distribuição é uma espécie de sorteio, em que se define a qual juiz competirá qual processo dentre os propostos naquela jurisdição.

## 6 - QUAIS SÃO OS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO?

De acordo com o artigo 92, da Constituição Federal, são órgãos do Poder Judiciário:

I - o Supremo Tribunal Federal;

I-A- o Conselho Nacional de Justiça; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

- II - o Superior Tribunal de Justiça;
- III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;
- IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho;
- V - os Tribunais e Juízes Eleitorais;
- VI - os Tribunais e Juízes Militares;
- VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

6.1 - O Supremo Tribunal Federal (STF) é o guardião da Constituição Federal. Compete-lhe, dentre outras tarefas, julgar as causas em que esteja em jogo uma alegada violação da Constituição Federal, o que ele faz ao apreciar uma ação direta de inconstitucionalidade ou um recurso contra decisão que, alegadamente, violou dispositivo da Constituição.

O STF compõe-se de 11 (onze) ministros, aprovados pelo Senado Federal e nomeados pelo Presidente da República, dentre cidadãos brasileiros natos, com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e de reputação ilibada.

6.2 - O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foi criado pela Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004 e instalado em 14 de junho de 2005, com a função de controlar a atuação administrativa e financeira dos órgãos do Poder Judiciário brasileiro. Também é encarregado da supervisão do desempenho funcional dos juízes.

6.3 - O Superior Tribunal de Justiça (STJ) é o guardião da uniformidade da interpretação das leis federais. Desempenha esta tarefa ao julgar as causas, decididas pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, que contrariem lei federal ou dêem a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro Tribunal.

O STJ compõe-se de 33 (trinta e três) ministros, nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada (depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal) sendo um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça e outro terço alternadamente em partes

iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e dos Territórios.

6.4 - A **Justiça Federal** é composta pelos Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais (TRF). A Justiça Federal julga, dentre outras, as causas em que forem parte a União, autarquia ou empresa pública federal. Dentre outros assuntos de sua competência, os TRFs decidem em grau de recurso as causas apreciadas em primeira instância pelos Juízes Federais.

6.5 - A **Justiça do Trabalho** é composta pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), os Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) e os Juízes do Trabalho. Compete-lhe julgar as causas oriundas das relações de trabalho. Os Juízes do Trabalho formam a primeira instância da Justiça do Trabalho e suas decisões são apreciadas em grau de recurso pelos TRTs. O TST, dentre outras atribuições, zela pela uniformidade das decisões da Justiça do Trabalho.

6.6 - A **Justiça Eleitoral** é composta pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), os Tribunais Regionais Eleitorais (TRE), os Juízes Eleitorais e as Juntas

Eleitorais. Compete-lhe julgar as causas relativas à legislação eleitoral. Os TREs decidem em grau de recurso as causas apreciadas em primeira instância pelos Juízes Eleitorais. O TSE, dentre outras atribuições, zela pela uniformidade das decisões da Justiça Eleitoral.

A Justiça Eleitoral desempenha, ademais, um papel administrativo, de organização e normatização das eleições no Brasil.

A composição da Justiça Eleitoral é *sui generis* (peculiar, especial), pois seus integrantes são escolhidos dentre juízes de outros órgãos judiciais brasileiros (inclusive estaduais) e servem por tempo determinado.

6.7 - A **Justiça Militar** é composta pelo Superior Tribunal Militar (STM) e dos Tribunais e Juízes Militares, com competência para julgar os crimes militares definidos em lei.

No Brasil, a Constituição Federal organizou a Justiça Militar tanto nos Estados como na União. A Justiça Militar Estadual existe nos 26 estados-membros da

Federação e no Distrito Federal, sendo constituída em primeira instância pelo Juiz de Direito e pelos Conselhos de Justiça, Especial e Permanente, presididos pelo Juiz de Direito. Em Segunda Instância, nos Estados de Minas Gerais, São Paulo e Rio Grande do Sul pelos Tribunais de Justiça Militar e nos demais Estados pelos Tribunais de Justiça.

#### 6.8 - A Justiça dos Estados é composta pelos Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

A Constituição Federal determina que os Estados organizem a sua Justiça Estadual, observando os princípios constitucionais.

Como regra geral, a Justiça Estadual compõe-se de duas instâncias, o Tribunal de Justiça (TJ) e os Juízes Estaduais.

Os Tribunais de Justiça dos Estados possuem competências definidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, bem como na Lei de Organização Judiciária do Estado.

Basicamente, o Tribunal de Justiça tem a competência de, em segundo grau, revisar as decisões dos juízes e,

em primeiro grau, julgar determinadas ações em face de determinadas pessoas.

Os integrantes dos Tribunais de Justiça são chamados Desembargadores. Os Juízes Estaduais são os chamados Juízes de Direito e Juízes de Direito Substitutos.

O **Tribunal do Júri**, garantia constitucional, é o único órgão judicial com participação popular, em que a população, representada pelos sete jurados, julga os seus semelhantes nos crimes dolosos contra a vida (homicídio, infanticídio, aborto, instigação e auxílio ao suicídio). O julgamento compete aos jurados - juízes do fato - e a sessão do Júri é presidida pelo Juiz de Direito, que se limita, a traduzir para a sentença a vontade do Conselho de Sentença, fixando a pena em caso de condenação, ou declarando a absolvição. A decisão sobre a absolvição ou condenação do réu é exclusiva dos jurados. Certos crimes contra a vida estão previstos, excepcionalmente, como de competência de um Júri Federal.

## 7 - ORGANOGRAMA DOS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO



Fonte: Jornal AJURIS)

## 8 - O QUE É A JUSTIÇA ESTADUAL E DO DISTRITO FEDERAL?

Como já visto no item 6.8, valendo a pena repetir neste momento em razão da proposta desta exposição, a Constituição Federal determina que os Estados organizem a sua Justiça Estadual, observando os princípios constitucionais.

Com relação à Justiça do Distrito Federal, de acordo com o inciso XVII, do artigo 22, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre “a organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e Territórios, bem como organização administrativa destes”.

Como regra geral, a Justiça Estadual e do Distrito Federal compõem-se de duas instâncias ou graus de jurisdição, o Tribunal de Justiça (TJ) e os Juízes Estaduais e do Distrito Federal.

Os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal possuem **COMPETÊNCIAS** definidas na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais e

Lei Orgânica do Distrito Federal, bem como nas Leis de Organização Judiciária dos Estados ou do Distrito Federal.

Os integrantes dos Tribunais de Justiça são chamados Desembargadores. Os Juízes Estaduais e do Distrito Federal são os chamados Juízes de Direito e Juízes de Direito Substitutos.

Os Juízes de primeiro grau de jurisdição são os responsáveis em processar e julgar ações em primeira instância ou primeiro grau de jurisdição.

Após a sentença, caso uma das partes não concorde com a decisão do julgamento, ela tem o direito de ingressar com recurso em segunda instância ou segundo grau de jurisdição. Nesse caso, o processo será julgado novamente, só que, dessa vez, por um colegiado de Desembargadores.

## 9 - O PODER JUDICIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL

Em razão do objetivo da exposição, neste momento eu deixo de falar sobre o Tribunal de Justiça, sua composição, estrutura, funcionamento, competência, etc., pois este tema está reservado para a palestra a ser proferida pelo Exmo. Des. George Lopes Leite.

**OBS.** Atentem que em vários momentos no curso deste Seminário, vamos falar de Primeira e Segunda Instâncias ou Primeiro e Segundo Grau de Jurisdição, porém, A ÚNICA DIFERENÇA TÉCNICA ENTRE ESTES TERMOS OU EXPRESSÕES é o cargo: no primeiro caso são os Juízes de Direito e os Juízes de Direito Substitutos, e no segundo caso são os Desembargadores que atuam.

## 10 - COMO ESTÁ ORGANIZADA A JUSTIÇA DE PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS?

A Organização da Justiça do Distrito Federal e Territórios está disciplinada pela Lei nº 11.697, de 13 de junho de 2008 e pela Lei nº 12.434, de 2011.

De acordo com a Lei de Organização Judiciária, cada Circunscrição Judiciária corresponde exatamente às regiões administrativas do Distrito Federal (parágrafo 2o., do Art. 17, da Lei n. 11.697, de 13.06.2008).

Até o momento nem todas as Regiões Administrativas do Distrito Federal dispõem de um Fórum e algumas Circunscrições Judiciárias acabam acumulando a competência para processar e julgar as ações originárias de Regiões Administrativas vizinhas.

De acordo com o mapa geográfico abaixo (o mais atualizado que foi encontrado na Internet), as

Regiões Administrativa do Distrito Federal estão assim distribuídas:



Atualmente, a **Justiça do Distrito Federal** está dividida em **12 (doze) Circunscrições Judiciárias**, conforme indicado no organograma abaixo:



Nas Circunscrições Judiciárias acima indicadas, atuam 168 Juízes de Direito Titulares e 107 Juízes de Direito Substitutos.

Em cada uma dessas Circunscrições Judiciárias há um Fórum instalado, com a seguinte composição:

**10.1 - A Circunscrição Judiciária de Brasília é composta por 05 (cinco) Fóruns, além dos Juizados instaladas no Guará.**

**10.1.1 - Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa**

1 (uma) Vara do Tribunal do Júri

20 (vinte) Varas Cíveis de Brasília

8 (oito) Varas Criminais de Brasília

7 (sete) Varas de Família de Brasília

4 (quatro) Varas de Entorpecentes e Contravenções Penais do Distrito Federal

2 (duas) Varas de Órfãos e Sucessões de Brasília

**10.1.2 - Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes**

1 (uma) Vara da Auditoria Militar

3 (três) Varas do Juizados Especiais Criminais de Brasília

7 (sete) Varas dos Juizados Especiais Cíveis de Brasília

1 (um) Vara do Juizado Especial Intinerante

3 (três) Varas dos Juizados de Violência. Doméstica e Familiar contra a Mulher

1 (uma) Vara de Delitos de Trânsito

2 (dois) Juizados Especiais da Fazenda Pública do Distrito Federal

1 (uma) Central de Conciliação dos Juizados Especiais Cíveis de Brasília.

### 10.1.3 - Fórum Professor Júlio Fabbrini Mirabete

1 (uma) Varas de Execuções Penais do Distrito Federal

1 (uma) Vara de Execuções das Penas e Medidas Alternativas do Distrito Federal

1 (uma) Vara de Registros Públicos do Distrito Federal

2 (duas) Varas de Precatórias do Distrito Federal

1 (uma) Vara de Execução Fiscal

1 (uma) Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal

1 (uma) Vara de Ações Previdenciárias do Distrito Federal

### 10.1.4 - 1 (uma) Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal

OBS. A Primeira Vara da Infância e da Juventude está instalada em prédio próprio que funciona na Asa Norte, próximo ao UNICEUB e a Segunda está instalada no Fórum de Samambaia.

### 10.1.5 - Fórum Des. Joaquim de Sousa Neto (Fórum Verde)

8 (oito) Varas da Fazenda Pública do Distrito Federal

1 (uma) Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal

### 10.1.6 - Guará

2 (dois) Juizados Especiais Cíveis e Criminal de Brasília

OBS. Estes dois Juizados pertencem a Circunscrição Judiciária de Brasília, porém, a competência e jurisdição são, tão somente, para a Região Administrativa do Guará I e II.

## OBSERVAÇÕES

1 - Na Circunscrição Judiciária de Brasília existem Varas com a **competência e jurisdição** em Brasília e no Distrito Federal, a exceção é a Segunda Vara da Infância e da Juventude que tem competência e jurisdição em todo o Distrito Federal, mas está instalada no Fórum de Samambaia.

2 - A Circunscrição Judiciária de Brasília tem **Competência** para o exercício da **Função Jurisdicional (processar e julgar) os feitos de Brasília (Plano Piloto), Guará (I e II), Cruzeiro (Novo e Velho), Lago Sul, Lago Norte, Sudoeste e Octogonal, Varjão, Jardim Botânico, Via Estrutural, Setor Complementar de Indústria e Abastecimento (SCIA) e Setor de Indústria e Abastecimento (SIA).**

### 10.2 - Brazlândia - Fórum Des. Márcio Ribeiro

2 (duas) Varas Cíveis, Família e Órfãos e Sucessões

1 (uma) Vara Criminal e do Tribunal do Júri

1 (um) Juizado Especial Cível, Criminal e de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

### 10.3 - Ceilândia - Fórum Des. José Manoel Coelho

1 (um) Tribunal do Júri

2 (dois) Juizados Especiais Criminal e de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

3 (três) Juizados Especial Cíveis

02 (duas) Varas Cíveis

03 (três) Varas Criminais

04 (quatro) Varas de Família

### 10.4 - Gama - Fórum Des. José Fernandes de Andrade

1 (um) Tribunal de Júri

2 (dois) Juizados Especiais Cíveis e Criminal e de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

2 (duas) Varas Cíveis

2 (duas) Varas Criminais

2 (duas) Varas de Família

## 10.5 - Núcleo Bandeirante - Fórum Des. Hugo Auler

2 (dois) Juizados Especiais Cíveis e Criminal e de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

1 (uma) Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões

1 (uma) Vara Criminal e do Tribunal do Júri

### 10.5.1 - Riacho Fundo

1 (um) Juizados Especiais Cíveis e Criminal

#### OBSERVAÇÕES

1 - O Juizado Cível e Criminal do Riacho Fundo, pertence à Circunscrição Judiciária do Núcleo Bandeirante, porém, a competência e jurisdição são, tão somente, para a Região Administrativa do Riacho Fundo I e II.

2 - A Circunscrição Judiciária do Núcleo Bandeirante tem **Competência** para o exercício da **Função Jurisdicional (processar e julgar) os feitos do Núcleo Bandeirante, Candangolândia, Park Way, e Riacho Fundo I e II.**

## 10.6 - Fórum do Paranoá - Fórum Des. Mauro Renan Bittencourt

1 (uma) Vara do Tribunal do Júri

2 (dois) Juizados Especiais Cíveis e Criminal e de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

1 (uma) Vara Cível

2 (duas) Varas Criminais

2 (duas) Varas de Família e de Órfãos e Sucessões

#### OBSERVAÇÃO

1 - A Circunscrição Judiciária do Paranoá tem **Competência** para o exercício da **Função Jurisdicional (processar e julgar) os feitos do Paranoá e Itapoã.**

## 10.7 - Planaltina - Fórum Des. Lúcio Batista Arantes

1 (uma) Vara do Tribunal do Júri

2 (dois) Juizados Especiais Criminal e de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

1 (um) Juizado Especial Cível

1 (uma) Vara Cível

2 (duas) Varas Criminais

2 (duas) Varas de Família e de Órfãos e Sucessões

#### **10.8 - Santa Maria - Fórum Des. José Dilermano Meireles**

2 (dois) Juizados Especiais Cíveis e Criminal e de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

2 (duas) Varas de Família e de Órfãos e Sucessões

1 (uma) Vara Criminal

1 (uma) Vara Criminal e do Tribunal do Júri

#### **10.9 - Samambaia - Fórum Des. Raimundo Macedo**

1 (uma) Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal

3 (três) Juizados Especiais Cíveis e Criminal e de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

2 (duas) Varas Cíveis

2 (duas) Varas Criminais

2 (duas) Varas de Família e de Órfãos e Sucessões

#### **OBSERVAÇÃO**

1 - A Circunscrição Judiciária de Samambaia tem **Competência** para o exercício da **Função Jurisdicional (processar e julgar)** os feitos de Samambaia e Recanto das Emas.

#### **10.10 - São Sebastião - Fórum Des. Everards Mota e Matos**

1 (um) Juizado Especial Cíveis e Criminal

1 (um) Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

2 (duas) Varas Cíveis, de Família e de Órfãos e Sucessões

1 - Vara Criminal e do Tribunal do Júri.

#### 10.11 - Sobradinho - Fórum Des. Juscelino José Ribeiro

1 (uma) Vara do Tribunal do Júri

2 (dois) Juizados Especiais Cíveis e Criminal e de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

2 (duas) Varas Cíveis

1 (uma) Vara Criminal

2 (duas) Varas Cíveis, de Família e de Órfãos e Sucessões

#### OBSERVAÇÃO

1 - A Circunscrição Judiciária de Sobradinho tem **Competência** para o exercício da **Função Jurisdicional** (processar e julgar) os feitos de Sobradinho I e II.

#### 10.12 - Taguatinga - Fórum Des. Antonio Melo Martins

1 (uma) Vara do Tribunal do Júri

1 (um) Juizado Especial Criminal

3 (três) Juizados Especiais Cíveis

1 (um) Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

4 (quatro) Varas Cíveis

3 (três) Varas Criminais

3 (três) Varas de Família e de Órfãos e Sucessões.

#### OBSERVAÇÃO

1 - A Circunscrição Judiciária de Taguatinga tem **Competência** para o exercício da **Função Jurisdicional** (processar e julgar) os feitos de Taguatinga e Águas Claras.

## 11 - COMPETÊNCIA PARA A FUNÇÃO JURISDICIONAL OU PARA O EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO

A **Competência Judicial**, conforme já visto antes, é uma parcela da jurisdição, indicadora da área geográfica em que o juiz irá atuar, da matéria a ser analisada e, em alguns caso, das pessoas que são partes nos processos, de acordo com lei de regência.

No Distrito Federal, a Competência para processar e julgar está definida na Lei n. 11.697, de 13.06.2008, Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e Territórios, salvo os Juizados Cíveis e Criminais, cuja competência está definida na Lei n. 9.099, de 26.09.1995, os Juizados de Violência Doméstica e contra a Mulher, criados pela Lei n. 11.340, 07.05.2006, e os Juizados Especiais da Fazenda Pública, Lei n. 12.153, de 22.12.2009.

Bom, para facilitar o entendimento, vou transcrever as competências pela matéria, pois, assim fica mais fácil entender como se processa uma causa (lide ou conflito de interesses).

Lembro que aqui no Distrito Federal, em razão da disciplina estabelecida na Lei de Organização Judiciária, existem varas que têm competência em todo o Distrito Federal e nas demais, a competência está limitada à Região Administrativa como visto acima, porém, vou indicar aquelas individualmente.

### 11.1 - Vara do Tribunal do Júri

A competência do Tribunal do Júri está definida na letra “d”, do inciso XXXVIII, do artigo 5º, da Constituição Federal e no parágrafo primeiro, do artigo 74, do Código de Processo Penal, ou seja, é competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (homicídio, indusimento, instigação ou auxílio a suicídio, infanticídio, aborto e alguns casos de acidente de trânsito doloso).

### 11.2 - Vara Criminal

Compete ao Juiz da Vara Criminal processar e julgar os feitos criminais da competência do juiz singular, ressalvada a dos juízos especializados, onde houver (não julga os crimes relacionado com o tráfico de drogas em razão da existência de varas especializadas).

### **11.3 - Vara de Entorpecentes e Contravenções Penais do DISTRITO FEDERAL**

Compete ao Juiz da Vara de Entorpecentes e Contravenções Penais processar e julgar os feitos relativos a entorpecentes ou substâncias capazes de determinar dependência física ou psíquica e os com eles conexos, ressalvada a competência do Tribunal do Júri, e processar e julgar as causas relativas às contravenções penais, salvo quando conexas com infração da competência de outra Vara.

### **11.4 - Vara de Delitos de Trânsito**

Compete ao Juiz da Vara de Delitos de Trânsito processar e julgar os feitos relativos às infrações penais previstas na legislação de trânsito, ressalvada a competência de outra Vara em crimes conexos e a dos Juizados Especiais Criminais.

### **11.5 - Vara de Execuções Penais do DISTRITO FEDERAL**

Compete ao Juiz da Vara de Execuções Penais a execução das penas e das medidas de segurança e o

juízo de julgamento dos respectivos incidentes, a decisão dos pedidos de unificação ou de detração das penas, a homologação das multas aplicadas pela autoridade policial nos casos previstos em lei, a inspeção dos estabelecimentos prisionais e dos órgãos de que trata a legislação processual penal e a expedição das normas e procedimentos previstos no Código de Processo Penal.

### **11.6 - Vara de Execuções das Penas e Medidas Alternativas do DISTRITO FEDERAL**

Compete ao Juiz da Vara de Execuções das Penas e Medidas Alternativas:

I - a execução de penas restritivas de direito provenientes de sentença penal condenatória, da suspensão condicional da pena e o regime aberto em prisão domiciliar e livramento condicional;

II - fixar as condições do regime aberto em prisão domiciliar;

III - o acompanhamento e a avaliação dos resultados das penas e medidas alternativas, articulando, para esse fim, as ações das instituições, órgãos e setores,

externos e internos, envolvidos no programa;  
IV - desenvolver contatos e articulações com vistas na busca de parcerias e celebração de convênios e acordos capazes de ampliar e aprimorar as oportunidades de aplicação e execução das penas e medidas alternativas;

V - colaborar com a Vara de Execuções Penais na descentralização de suas atividades;

VI - designar a entidade credenciada para cumprimento da pena ou medida alternativa, em cada caso, supervisionando e acompanhando seu cumprimento;

VII - inspecionar os estabelecimentos onde se efetive o cumprimento de penas ou medidas alternativas;

VIII - decidir os pedidos de unificação das penas referidas no inciso I do caput deste artigo, bem como julgar os respectivos incidentes;

IX - coordenar os núcleos descentralizados de execução das penas e medidas alternativas.

**Parágrafo único.** O Tribunal poderá estabelecer mecanismos de cooperação entre as Varas de Execuções

das Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA, Varas de Execuções Penais - VEP, Varas Criminais e Juizados Especiais Criminais, em matéria de execução e acompanhamento das penas e medidas alternativas.

### 11.7 - Vara Cível

Compete ao Juiz da Vara Cível processar e julgar feitos de natureza cível ou comercial, salvo os de competência das Varas especializadas.

### 11.8 - Vara da Fazenda Pública do DISTRITO FEDERAL

Compete ao Juiz da Vara da Fazenda Pública processar e julgar:

I - os feitos em que o Distrito Federal ou entidades de sua administração descentralizada, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista de que participe, forem autores, réus, assistentes, litisconsortes, intervenientes ou oponentes, excetuados os de falência e acidentes de trabalho;

II - as ações populares que interessem ao Distrito Federal e às entidades de sua administração descentralizada;

III - os mandados de segurança contra atos de autoridade do Governo do Distrito Federal e de sua administração descentralizada.

Parágrafo único. Os embargos de terceiros propostos pelo Distrito Federal ou entidades de sua administração descentralizada serão processados e julgados perante o juízo onde tiver curso o processo principal.

### 11.9 - Vara de Família

Compete ao Juiz da Vara de Família:

I - processar e julgar:

- a) as ações de Estado;
- b) as ações de alimentos;
- c) as ações referentes ao regime de bens e à guarda de filhos;

d) as ações de petição de herança, quando cumuladas com as de investigação de paternidade;

e) as ações decorrentes do art. 226 da Constituição Federal;

II - conhecer das questões relativas à capacidade e curatela, bem como de tutela, em casos de ausência ou interdição dos pais, ressalvada a competência das Varas da Infância e da Juventude e de Órfãos e Sucessões;

III - praticar os atos de jurisdição voluntária necessários à proteção de incapazes e à guarda e administração de seus bens, ressalvada a competência das Varas da Infância e da Juventude, de Órfãos e Sucessões e de Entorpecentes e Contravenções Penais;

IV - processar justificação judicial relativa a menores que não se encontrem em situação descrita no art. 98 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

V - declarar a ausência;

VI - autorizar a adoção de maiores de 18 (dezoito) anos.

## 11.10 - Vara de Órfãos e Sucessões

Compete ao Juiz da Vara de Órfãos e Sucessões:

I - processar e julgar os feitos relativos a sucessões causa mortis;

II - processar e julgar a arrecadação de herança jacente, bens de ausentes e vagos;

III - praticar os atos relativos à tutela de órfãos, ressalvada a competência das Varas da Infância e da Juventude;

IV - praticar os atos de jurisdição voluntária necessários à proteção de órfãos e à guarda e administração de seus bens, ressalvada a competência das Varas da Infância e da Juventude;

V - processar e julgar as ações de petição de herança quando não cumuladas com as de investigação de paternidade.

## 11.11 - Vara da Infância e da Juventude do DISTRITO FEDERAL

Compete ao Juiz da Vara da Infância e da Juventude:

I - conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;

II - conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo;

III - conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes;

IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente;

V - conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis;

VI - aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção a criança ou adolescente;

VII - conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis.

§ 1º Quando se tratar de criança ou adolescente, nas hipóteses do art. 98 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, é também competente o Juiz da Vara da Infância e da Juventude para o fim de:

I - conhecer de pedidos de guarda e tutela;

II - conhecer de ações de destituição do pátrio poder, perda ou modificação da tutela ou guarda;

III - suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento;

IV - conhecer de pedidos baseados em discordância paterna ou materna, em relação ao exercício do pátrio poder;

V - conceder a emancipação, nos termos da lei civil, quando faltarem os pais;

VI - designar curador especial em casos de apresentação de queixa ou representação ou de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesses de criança ou adolescente;

VII - conhecer de ações de alimentos (art. 98 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990);

VIII - determinar o cancelamento, a retificação e o suprimento dos registros de nascimento e óbito.

### **11.12 - Vara de Registros Públicos do DISTRITO FEDERAL**

Compete ao Juiz de Registros Públicos:

I - inspecionar os serviços notariais e de registro, velando pela observância das prescrições legais e normativas, e representar ao Corregedor quando for o caso de aplicação de penalidades disciplinares;

II - baixar atos normativos relacionados à execução dos serviços notariais e de registro, ressalvada a competência do Corregedor;

III - processar e julgar as questões contenciosas e administrativas que se refiram diretamente a atos de registros públicos e notariais em si mesmos;

IV - fixar orientação no tocante à escrituração de livros, execução e desenvolvimento dos serviços, segundo normas estabelecidas pela Corregedoria-Geral da Justiça.

### **11.13 - Vara de Precatórias do DISTRITO FEDERAL**

Compete ao Juiz da Vara de Precatórias cumprir todas as cartas precatórias, rogatórias e de ordem remetidas ao Distrito Federal, ressalvada a competência das Varas de Falências e Concordatas, Execuções Penais, Infância e da Juventude e Auditoria Militar.

### **11.14 - Vara de Falências e Concordatas do DISTRITO FEDERAL**

Compete ao Juiz da Vara de Falências e Concordatas:

I - rubricar balanços comerciais;

II - processar e julgar os feitos de falências e concordatas e as medidas cautelares que lhes forem acessórias;

III - cumprir cartas rogatórias, precatórias e de ordem relativas aos processos mencionados no inciso II deste artigo;

IV - processar e julgar as causas relativas a crimes falimentares.

### **11.15 - Da Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DISTRITO FEDERAL**

Compete ao Juiz da Vara do Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário processar e julgar todos os feitos que versem sobre o meio ambiente natural, urbano e cultural, inclusive as questões relacionadas à ocupação do solo urbano ou rural e ao parcelamento do solo para fins urbanos, excetuadas as ações de natureza penal.

### **11.16 - Vara de Execução Fiscal do DISTRITO FEDERAL**

Compete ao Juiz da Vara de Execução Fiscal processar e julgar as execuções em que o Distrito Federal ou entidades de sua administração descentralizada, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista de que participe, forem autores, réus, assistentes, litisconsortes, intervenientes ou oponentes, excetuadas as de falência, acidentes de trabalho e de meio ambiente, desenvolvimento urbano e fundiário.

### **11.17 - DA JUSTIÇA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL - AUDITORIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL**

A Justiça Militar do Distrito Federal será exercida:

I – pelo Tribunal de Justiça em segundo grau;

II – pelo Juiz Auditor e pelos Conselhos de Justiça.

§ 1º Compete à Justiça Militar o processo e o julgamento dos crimes militares, definidos em lei, praticados por Oficiais e Praças da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

### **11.18 - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Compete ao Juiz da Vara do Juizado Especial Cível a conciliação, o processo, o julgamento das causas cíveis de menor complexidade, cujo valor não exceda a 40 (quarenta) salários mínimos, e sua execução.

### **11.19 - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**

Compete ao Juiz da Vara do Juizado Especial Criminal a conciliação, o processo e o julgamento das infrações penais de menor potencial ofensivo, na forma da lei, bem como o acompanhamento do cumprimento da transação penal e da suspensão condicional do processo.

### **11.20 - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA À MULHER**

Compete ao Juiz da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra à Mulher, o processo, o julgamento e a aplicação de medidas protetivas para os atos de ação ou omissão que cause a morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial à mulher, no âmbito da unidade doméstica e da família ou em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. (Lei Maria da Penha)

## 11.21 - JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Compete ao Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

## 12 - OUTROS SERVIÇOS JURISDICIONAIS OFERECIDOS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

**12.1 - O Juizado Especial de Trânsito** é um serviço oferecido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios para atender chamados relacionados a acidentes com veículos automotores, como carros, caminhões e ônibus. O serviço não atende acidentes com bicicletas e carroças e quando houver vítimas, com ferimento de algum envolvido, de forma leve, grave ou gravíssima.

O horário de atendimento é das 8h às 18h, de segunda à sexta-feira, somente em dias úteis.

Para chamar a unidade móvel do Juizado Especial de Trânsito ao local do acidente **LIGUE 0800-644.2020**.

O serviço do **Juizado Especial de Trânsito** não atende à todas as cidades do Distrito Federal, está à disposição somente nas seguintes localidades: Asa Norte, Asa Sul, Lago Norte, Lago Sul, Cruzeiro, Sudoeste, Octogonal, Setor de Mansões do Lago Sul, ESAF, Jardim Botânico, SAAN, Setor de Mansões Park Way, SIA, Guará I e II, Candangolândia, Núcleo Bandeirante, Riacho Fundo I e II, Taguatinga, Vicente Pires, Águas Claras, Areal, Ceilândia, Samambaia e Via Estrutural.

Com relação à competência, na **Circunscrição Especial Judiciária de Brasília**, compete ao **9º Juizado Especial Cível Itinerante** a homologação dos acordos e o processamento e julgamento dos pedidos reduzidos a termo, oriundos dos atendimentos do Juizado Especial de Trânsito.

Os acordos e pedidos reduzidos a termo, oriundos dos atendimentos na **Circunscrição Judiciária de Taguatinga**, serão distribuídos a um dos **Juizados Especiais Cíveis** da respectiva Circunscrição Judiciária.

Com relação aos atendimentos, estes são realizados em veículos modelo “van”, devidamente equipados. Na “van” irá um servidor do Tribunal (conciliador), que ajudará os envolvidos a chegarem a um acordo, e um policial militar.

O **Juizado de Trânsito** tem atendimento **gratuito** para soluções jurídicas imediatas entre os cidadãos envolvidos.

Obtida a conciliação, o acordo será reduzido a termo e encaminhado para homologação judicial, intimadas as partes para o recebimento do termo respectivo na Secretaria do Juizado. Impossibilitada ou frustrada por qualquer motivo a conciliação, o pedido será reduzido a termo e encaminhado ao Juizado Especial Cível competente, para nova sessão de conciliação, intimadas desde logo as partes.

## 12.2 - Juizado Especial Itinerante

Não há dúvidas de que a criação dos juizados especiais vem contribuindo para a democratização do acesso à justiça, sobretudo após o advento dos juizados itinerantes. Tais experiências são valiosas

não somente para a superação dos obstáculos de ordem econômica, mas também daqueles de natureza sócio-cultural. O ritual forense clássico é, por vezes, assustador para o cidadão comum. Os trajes, a linguagem e até mesmo a disposição arquitetônica das salas de audiência e dos plenários não contribuem para o diálogo com vistas à construção de consensos.

Em outras palavras, todo o esforço das iniciativas que venham a despir o processo do ritual forense verificado nas instâncias ordinárias é decisivo para que um número maior de pessoas remeta seus conflitos à apreciação judicial. Prova disso é que o crescente número de ajuizamentos de ações nos juizados não tem contribuído para a diminuição de demanda nas instâncias ordinárias. Isso significa que um grande número de pessoas, antes afastadas dos tribunais, hoje dispõe de uma alternativa efetiva de acesso ao Poder Judiciário.

Este é um fenômeno amplamente divulgado pelos meios de comunicação, denominado “atendimento à demanda reprimida”, para o qual o Juizado Itinerante do Distrito Federal tem contribuído de forma efetiva.

Com relação aos atendimentos, estes são realizados em ônibus, devidamente equipado e no primeiro contato com o **Juizado Itinerante**, os cidadãos são atendidos para a elaboração das petições iniciais e, no prazo aproximado de 30 dias, a unidade móvel retorna ao mesmo local para a realização das sessões de conciliação.

No data designada para a audiência, é tentada, primeiramente, a conciliação entre as partes. Caso não haja acordo, é realizada, imediatamente, a audiência de instrução e julgamento e, na maioria dos casos, as partes já saem do ônibus com a sentença nas mãos.

O roteiro de visitaç o do  nibus do **Juizado Itinerante** foi elaborado para atender  s localidades que n o disp em de f runs e, dentre essas, preferencialmente as que concentram popula o de baixa renda. A ideia   democratizar e ampliar o acesso   Justi a. Atualmente, fazem parte do roteiro de visita o do **Juizado Itinerante** as seguintes localidades: Araponga, Areal, Candangol ndia, CEUB II, Est ncia Mestre D' rmas III, Estrutural, Expans o Samambaia, Fercal, Itapo , Recanto das Emas, Riacho Fundo I e II, S o Sebasti o, Sobradinho II, Vale do Amanhecer, Varj o e Vila Planalto.

### 13 - FONTES

- 1 - Lei n. 9.099, de 26.09.1995 (Criou os Juizados Especiais C veis e Criminais)
- 2 - Lei n. 11.340, de 07.05.2006 (Criou os Juizados de Viol ncia Dom stica e Familiar contra   Mulher - Lei Maria da Penha)
- 3 - Lei n. 11.697, de 13.06.2008 (Organiza a Justi a do Distrito Federal e Territ rios)
- 4 - Lei n. 12.153, de 22.12.2009 (Criou os Juizados Especiais da Fazenda P blica)
- 5 - P gina do Tribunal de Justi a do Distrito Federal e Territ rios (<http://www.tjdft.jus.br>)
- 6 - P gina da Presid ncia da Rep blica (<http://www.presidencia.gov.br>)
- 7 - Jornal da Associa o dos Ju zes do Rio Grande do Sul
- 8 - P gina <http://www.google.com.br/>
- 9 - Assessoria de Comunica o Social do Tribunal de Justi a do Distrito Federal - ACS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

ACS / TJDFT - ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL  
PRAÇA MUNICIPAL, LOTE 01, FÓRUM DE BRASÍLIA  
BLOCO A, 9º ANDAR, SALA 913, BRASÍLIA / DF, CEP 70094-900  
TEL.: (61) 3103 7192 - [WWW.TJDFTJUS.BR](http://WWW.TJDFTJUS.BR) / LINK IMPRENSA  
E-MAIL: [COM.SOCIAL@TJDFTJUS.BR](mailto:COM.SOCIAL@TJDFTJUS.BR)